



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004822-47.2012.815.0251.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Município de Patos.*

Advogado : *Diogo Maia da Silva Mariz
Sharmilla Elpídio de Siqueira.*

Embargado : *Lúcia de Fátima Mendonça Noberto.*

Advogado : *Damião Guimarães Leite.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem os aclaratórios serem rejeitados,

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, **REJEITAR OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 144/148) opostos pelo Município de Patos, contra os termos do Acórdão de fls. 129/142, o qual deu provimento parcial à Remessa Necessária, julgando prejudicado o apelo interposto pelo embargante, reformando parcialmente a sentença.

O recorrente, em suas razões, afirma que a decisão colegiada padece de omissões, motivo pelo qual requer o pronunciamento desta Corte a fim de esclarecer, em síntese, se é possível a condenação do Município ao pagamento de 10 (dez) horas de atividades extraclasse, quando apenas 5 (cinco) horas são dedicadas a tais atividades. Requer, ao fim, o acolhimento dos embargos para que a Câmara supra a omissão indicada.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação, a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a não apreciação obrigatória de um dos pedidos formulados pelo recorrente.

No caso em apreço, pode-se perceber que o acórdão embargado analisou detidamente a questão posta em discussão pelo embargante, referente ao pagamento das horas extras pleiteadas, decidindo, inclusive, em seu favor. Vejamos excerto da decisão:

“Do que se pode extrair dos autos, o Município apelante assegurou ao professor do ensino básico que, das 25 (vinte e cinco) horas semanais da jornada, 20 (vinte) horas sejam destinadas a sala de aula e 5 (cinco) a atividades extraclasse. Contudo, observa-se que referido período está em dissonância ao que dispõe a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §4º (1/3 da carga horária para as atividades extraclasse e 2/3 para sala de aula).

*Em que pese tal conclusão, tenho que a diferença entre as horas trabalhadas em sala de aula e o limite máximo de dois terços da jornada não tem o condão de ampliar a jornada semanal para 30 (trinta) horas, conforme decidido, **nem muito menos deve ser remunerada como horas extras, haja vista não se tratar da realização de labor além da carga horária paga, não havendo caracterização de jornada extraordinária.***

Com efeito, a melhor exegese do dispositivo em apreço indica que deve haver uma divisão na carga horária semanal entre atividades didática em sala de aula e atividades extraclasse, contudo, o desrespeito à mencionada divisão não leva à ilação de que o docente fará jus ao pagamento de horas extras, porquanto, frise-se, não houve aumento da duração do trabalho.” (fls.139)

Analisando detidamente as razões recursais, verifica-se que o embargante não leu o *decisum* com a atenção necessária para compreender que a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal entendeu ser indevido o pagamento das respectivas horas extras, determinando apenas a observância do limite máximo de 2/3 da carga horária semanal da autora para desempenho de atividades de interação com os educandos e 1/3 para atividades extraclasse, em conformidade com as disposições do artigo 2º, §4º, da Lei n. 11.738/2008.

Assim, ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, os aclaratórios devem ser rejeitados, pois não se prestam a responder a questionários sobre pontos estranhos ao recurso, nem muito menos a indicar qual caminho deverá seguir a parte no decorrer da lide.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator